

Registro: 2018.0000832585

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001691-58.2015.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes SEBASTIÃO DE FÁTIMA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSE LUCI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WANDERLEY FERNANDES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos dos réus, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente sem voto), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 10.108 Apelação Cível nº 1001691-58.2015.8.26.0664

Comarca de Votuporanga / 1ª Vara Cível

Apelantes: José Lucci dos Santos e Sebastião de Fátima dos Santos

Apelado: Wanderley Fernandes Pereira

RESPONSABILIDADE CIVIL — Acidente de trânsito — Ação indenizatória proposta pelo autor em razão de acidente que o vitimou fisicamente e pela perda de seu pai - Acolhimento — Apelação - Culpa dos réus evidenciada pela prova produzida, notadamente laudo da Polícia Científica — Condenação criminal em primeira instância — Afastamento da alegação de ilegitimidade de parte de um dos réus — Veículo registrado em seu nome, sem prova de anterior alienação - Danos morais presumidos e evidenciados - Comprovação de sequelas permanentes para o autor e pela presunção de sofrimento pela morte do pai — Indenizações deferidas, com redução dos montantes fixados, à vista da situação de fato evidenciada nos autos do processo — Recursos dos réus providos, em parte, com observação.

Sentença proferida a fl. 331/2 acolheu parcialmente ação indenizatória decorrente de acidente de veículos, condenados os Réus a pagarem: R\$ 2.488,26, por prejuízos materiais, atualizados dos desembolsos havidos e juros a contar da citação; R\$ 30.000,00, por danos morais e, também por este título, pela morte do pai do ator a quantia de R\$ 100.000,00, ambas atualizadas desde a data da sentença, com juros a contar da citação; despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade processual.

Apela José Lucci. Pretende a inversão do julgado, sustentando que não restou comprovada a sua culpa pela ocorrência do acidente. Afirma ser incabível condenação em indenização por danos morais, relativos à redução da capacidade do autor, posto que ele recebe aposentadoria por invalidez do INSS. Além disso, segundo argumenta, os valores fixados induzem a enriquecimento sem causa do autor, principalmente se considerada a condição econômica do apelante, simples trabalhador rural. Subsidiariamente, pugna pela



redução dos valores arbitrados para R\$ 15.000,00.

Também recorre Sebastião, insistindo em ser parte ilegítima para ser demandado, posto que não era mais o proprietário do caminhão, na ocasião do evento, fato comprovado pelas provas documentais e testemunhais produzidas. No mais, insurge-se quanto ao valor das indenizações fixadas.

Recursos tempestivos, isentos de preparo e não contrariados.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Os recursos dos réus comportam parcial provimento.

Trata-se aqui de indenização por grave acidente de trânsito ocorrido em 4.12.2012, no município de Charqueada, neste Estado, ocasião em que o autor, na condução do veículo GM Corsa, placas EIV8725, transportando seu pai, Francisco Fernandes Pereira, trafegava pela rodovia Carlos Mauro (SP 191), sentido São Pedro, à altura do km 104,600, foi surpreendido pelo ônibus M. Benz OF 120, de placas BYH0923, de propriedade do 1º Réu e conduzido pelo 2º, que transitava pela mesma via, em sentido oposto e efetuou ultrapassagem de um caminhão que o precedia e, ingressando na contramão de direção, colidiu frontalmente com o Corsa, provocando sérios ferimentos no autor e a morte do seu pai.

Ouvido no inquérito então instaurado, o policial militar Rodolfo Alexandre Filho (fl. 101), que atendeu a ocorrência, declarou:

"..., informa que no mês de dezembro de 2012, foi solicitado via Base Operacional deste município, para comparecer na Rodovia Carlos Mauro km 104+600, no município de Charqueada-SP, para atender uma ocorrência de "acidente com vítima fatal"; que ao chegar no local, as vítimas estavam



sendo socorridas; que foi constatado que o veículo Ônibus Mercedes Benz, o qual seguia pela citada Rodovia, sentido São Pedro-SP à Charqueada-SP, veio a invadir a pista contrária vindo a colidir frontalmente contra um veículo GM/Corsa, o qual seguia em sentido contrário do mencionado ônibus, ou seja, Charqueada-SP à São Pedro-SP".

No laudo pericial do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica (fl. 119/31), a perita criminal Walkiria Cristina Crespo Chacon, afirmando que o local é "de pista simples com duplo sentido de direção, separadas centro longitudinalmente por faixas duplas contínuas, proibitivas de ultrapassagem" (fl. 120), conclui:

"Transitava pela Rodovia SP 191, nas imediações do KM 104+800 metros o veículo GM CORSA de placas EIV – 8725 pela pista de sentido Charqueada – São Pedro, quando ao ingressar em trecho de curva à esquerda se deparou com o ônibus M. Benz de placas BYH – 0923 que, proveniente da pista contrária derivava abruptamente sua trajetória à esquerda, instante em que interceptou a livre trajetória do veículo CORSA.

Diante da manobra arriscada do condutor do ônibus que se colocava diagonalmente sobre a pista oposta à sua trajetória, veio ocorrer a colisão entre os veículos sobre o acostamento regulamentar da pista de sentido Charqueada – São Pedro.

O sítio da colisão se deu sobre a faixa de acostamento em razão do condutor do veículo CORSA ter tentado se esquivar do embate, acionado os freios produzindo cerca de 16,0 metros de derrapagem em trecho



de curva, quando teve a sua passagem obliterada pelo ônibus que se interpunha à sua frente.

Concomitantemente, o condutor do ônibus, proveniente da pista de sentido São Pero – Charqueada, também ingressava em trecho de curva, porém de forma a invadir a pista contrária, posicionando diagonalmente sobre a pista, cruzando a mesma e seguindo em direção ao acostamento.

Neste momento ocorreu a colisão. Todavia, este Relator não encontrou sobre a pista ou mesmo nos veículos inspecionados, quaisquer elementos de ordem técnica que pudessem justificar a manobra arriscada do condutor do ônibus, que culminou com o resultado do evento.

Disso tudo se conclui que deu causa ao acidente em tela o condutor do ônibus, quando ingressou na pista contrária a de sua trajetória e interceptou a livre trajetória do veículo CORSA."

Em contestação, José Lucci, afirmando que era o proprietário do caminhão, argumentou que a "colisão se deu praticamente no 'meio do mato" e que foi o autor quem colidiu frontalmente com o ônibus, concorrendo para o evento letal.

Por sua vez, Sebastião disse ser parte ilegítima, pois o caminhão fora vendido ao réu José Lucci. Quanto ao mérito, também atribuía culpa concorrente ao autor, diante da colisão ter ocorrido no acostamento e não no leito carroçável da rodovia.



#### fundamentada a sentença:

"Afasto a alegada ilegitimidade do réu Sebastião de Fátima Santos, cujo veículo envolvido no acidente está em seu nome, vez que não restou comprovada a alienação em favor do réu José Luci. Ademais, em outra ação o réu já assumiu a responsabilidade, firmando acordo com o cônjuge do falecido (fls. 227/228).

No mérito o pedido procede em parte.

Com efeito, restou comprovado pela documentação juntada aos autos às fls.119/131 que diante da manobra arriscada do condutor do ônibus (José Luci), que se colocava diagonalmente sobre a pista oposta à de sua trajetória, veio ocorrer a colisão entre os veículos sobre o acostamento.

Não há que se falar em culpa concorrente, pois, conforme o próprio laudo pericial concluiu, a colisão se deu sobre a faixa de acostamento, uma vez que o condutor do veículo Corsa (autor) tentou se esquivar do embate, na medida em que o ônibus, conduzido pelo réu José Luci, invadiu a pista contrária. Logo, o requerido José Luci foi, de fato, o responsável pelo evento e, por isso, deve suportar as suas consequências.

Neste contexto, provada a culpa do condutor, presume-se a responsabilidade do proprietário do veículo, o Sr. Sebastião, que confiou seu ônibus a terceiro ou não tomou as providências administrativas cabíveis. A responsabilidade deles é solidária no presente evento."



E a decisão não comporta alteração substancial.

Na questão da preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Sebastião, porque como decidiu a sentença o veículo envolvido no acidente está em seu nome, não havendo prova de alienação anterior ao fato lesivo e, em outra ação, o réu já assumiu a responsabilidade, firmando acordo com a cônjuge do falecido (fl. 227/228).

E o apelante, em suas razões recursais, não teceu qualquer comentário sobre o fato. Preferiu o silencio, sem contra- argumentar.

Quanto ao mérito, não bastasse a clareza do laudo da Polícia Técnico-Científica, nos autos do processo criminal nº 0007313-66.2013.8.26.0451, foi prolatada sentença condenatório de José Lucci, ainda em grau de recurso, ocasião em que o MM Juiz de Direito, Rodrigo Pares Andreucci, apresentou esta fundamentação:

"A materialidade está demonstrada pelo laudo necroscópico de fls. 15, pelos laudos periciais de fls. 31/43 e 113/115, bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria, por seu turno, também restou devidamente demonstrada.

O réu, quando ouvido na fase policial (fls. 85), disse que conduzia o ônibus de transporte de trabalhadores rurais quando chegando à rotatória que dá acesso à cidade de Charqueada, um caminhão que trafegava à sua frente freou bruscamente. Para evitar a colisão com a traseira do caminhão, desviou o ônibus à esquerda, quando houve a colisão frontal com o veículo ocupado pela vítima.



Em juízo o réu manteve a mesma versão, acrescentando que viajava em velocidade normal, pois a pista era muito esburacada. Disse ainda que não tinha como desviar para a direita, pois não havia acostamento. No local dos fatos a ultrapassagem não era permitida. Tentou frear, mas percebeu que haveria o choque e desviou.

Assim, somente das palavras do acusado já emerge a imprudência com que se houve.

É imperativo que o condutor de um veículo, ainda mais veículo pesado e de transporte de passageiros, mantenha distância de segurança do veículo que segue à sua frente, ainda mais sabendo que passa por local dotado de rotatória de acesso a uma cidade margeada pela via onde os fatos se deram.

Estivesse o acusado, como lhe competia, mantendo a velocidade recomendada e a distância se segurança do caminhão, teria plenas condições de frear e evitar o acidente, o que não fez.

E não há se falar que a frenagem do caminhão que o antecedia foi brusca e inesperada, eis que nas circunstâncias enfrentadas e relatadas pelo próprio réu, ou seja, estrada esburacada e em local de acesso à cidade, é plenamente previsível que o veículo da frente possa frear.

Assim sendo, indiscutível que o réu agiu com imprudência que deu causa ao choque que vitimou Francisco Pereira.



E a mudança de versão do condutor do outro veículo quanto á presença de um caminhão na cena do acidente não afasta a credibilidade de suas palavras ou enfraquece aprova dos autos. O réu confirma a presença desse caminhão nas duas vezes em que foi ouvido e não se pode esquecer que o trauma do acidente que vitimou seu pai pode ter atrapalhado a memória da testemunha.

O policial militar Rodolfo não presenciou os fatos e confirmou que, ao chegar ao local da ocorrência, constatou que o choque se deu na contra-mão de direção do sentido em que vinha o veículo conduzido pelo réu.

Além disso, o laudo pericial de fls. 32 confirma que o local onde os fatos se deram tinha como proibida a ultrapassagem de veículos. Constataram os peritos, ainda, que o ônibus conduzido pelo réu derivou à esquerda e invadiu a pista contrária, interceptando a trajetória do carro ocupado pela vítima.

O expert deixa claro, ainda, que o veículo Corsa tentou desviar pelo acostamento onde acabou se chocando frontalmente com o ônibus.

Por fim, concluíram os peritos que "Diante da manobra arriscada do condutor do ônibus que se colocava diagonalmente sobre à pista oposta à de sua trajetória, veio a ocorrer a colisão entre os veículos sobre o acostamento regular da pista de sentido Charqueada-São Pedro".

Ou seja, inconteste nos autos que o réu derivou para a esquerda e invadiu a pista contrária. E a sua



justificativa para esse fato, ou seja, a frenagem abrupta do caminhão que o antecedia, não representa situação de emergência que recomendasse a manobra perigosa. Isso porque, se emergência houve, ela decorreu da imprudência do acusado de trafegar em velocidade incompatível com o local e, principalmente, por deixar de manter distância se segurança do veículo que vinha á sua frente.

Assim, se tentava se livrar de perigo atual, como afirma a defesa, o réu não pode ser beneficiado porque esse perigo foi causado por sua própria conduta imprudente."

Acolhem-se os apelos em parte, somente no que se refere ao valor arbitrado por danos morais.

Não se altera a indenização pelos padecimentos havidos, em função do acidente, suportados pelo autor, em razão dos ferimentos, assim constatados: TCE (traumatismo crânio encefálico), fratura do fêmur e tíbia direitos, tendo que submeter procedimento cirúrgico, fazendo tratamento médico e fisioterápico, pelo menos, até a data da perícia do IMESC, que culminaram com uma incapacidade permanente correspondente a 35% de perda de mobilidade de seu membro inferior direito (fl. 279/288), ficando mantido o arbitrado na sentença.

Pela perda de seu pai, admite-se redução de valor, notadamente pelas condições financeiras dos réus e ainda considerando que na ação promovida pela viúva da vítima fatal, firmaram um acordo no valor de R\$ 15.000,00, com parcelamento (fl. 227/8). Eles são trabalhadores rurais, com ganhos mensais de 1 salário mínimo, o primeiro (fl. 169), pouco mais de dois salários mínimos, o segundo (fl. 217) e beneficiários da gratuidade.



os acréscimos deferidos na sentença, não se afigurando possível maior redução.

Eleva-se a verba honorária arbitrada para 15% do total devido.

Por estas razões, meu voto dá parcial provimento aos recursos dos réus, com observação.

#### Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator (assinatura eletrônica)